

Acerca da importância da distinção entre política e Direito na obra madura de György Lukács

Vítor Sartori*

Introdução

Não é incomum que, ao analisar os textos de Marx, não se realize a distinção entre política e Direito. Porém, tanto no autor de *O capital*, quanto em Engels, há diferenciações entre ambos os complexos do ser social. (Cf. SARTORI, 2016 a) Um dos marxistas que trouxe tal assunto aos seus textos foi György Lukács; assim, explicitar a posição do autor húngaro pode ser de grande valia.

Devemos apontar que há certa contemporaneidade no assunto. Isto se dá, em um primeiro momento, porque não é raro que a esquerda atual tome a luta por direitos como a luta política por excelência. Adiciona-se que, caso se queira transformar a realidade, é preciso compreender esta. E, segundo o autor de *Para uma ontologia do ser social*, isto não é possível sem apreender, ao mesmo tempo, a indissociabilidade das esferas do ser social – como política e Direito – e suas distinções.

A partir do que Chasin chamou de análise imanente¹, passaremos pelas determinações gerais da política para que

* Doutor em Filosofia - Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Professor da Universidade Federal de Minas Gerais.

¹ Como diz Chasin: “tal análise, no melhor da tradição reflexiva, encara o texto – a formação ideal – em sua consistência autossignificativa, aí compreendida toda a grade de vetores que o conformam, tanto positivos como negativos: o conjunto

possamos ver sua heterogeneidade em relação à esfera jurídica. Mesmo que não possamos esgotar o tema neste texto, pretendemos deixar claro que, para Lukács, a confusão entre estas esferas redundava em uma grave incompreensão da realidade efetiva e, assim, na impossibilidade de transformação social substantiva para além da sociedade capitalista.

Começaremos o texto explicitando a diferença no grau de universalização da linguagem, da política e do Direito. Depois, demonstraremos como a política, sempre determinada por sua base econômica, traz consigo a possibilidade – embora não a necessidade – da transformação na essência da sociabilidade de uma época. Após trazermos isto, demonstraremos que o Direito, não só não tem tal capacidade; ele traz consigo, de um lado, uma inversão entre sujeito e predicado, doutro, um método próprio, que oscila entre uma postura idealista ingênua e o caráter manipulatório.

Política, Direito, linguagem e universalidade destas esferas

Embora não se confunda com o modelo e a protoforma da atividade social, colocados no trabalho, a política é indissolúvel deste na reprodução do ser social. (Cf. LUKÁCS, 2013) Isso significa que a ação política, como qualquer outra atividade colocada em meio a um complexo social específico, não pode se reduzir nunca ao trabalho ou a uma forma de pôr teleológico pensada em abstrato. A abstração isoladora de que parte Lukács no primeiro capítulo de sua *Ontologia* é parte constitutiva da realidade, de modo que as atividades diversas que se dão no ser social são formas de teleologias, tal qual o é o trabalho. Porém, as mediações sociais dos complexos parciais trazem especificidades para cada figura que assume a atividade humana na realidade efetiva da

de suas afirmações, conexões e suficiências, como as eventuais lacunas e incongruências que o perfaçam. Configuração esta que em si é autônoma em relação aos modos pelos quais é encarada, de frente ou por vieses, iluminada ou obscurecida no movimento de produção do para-nós que é elaborado pelo investigador, já que, no extremo e por absurdo, mesmo se todo o observador fosse incapaz de entender o sentido das coisas e dos textos, os nexos ou significados destes não deixariam, por isso, de existir [...]”. (CHASIN, 2009, p. 26)

sociedade.² Ou seja, não se pode simplesmente apreender as determinações do trabalho e as transpor para a política ou o Direito. É preciso que se compreenda a especificidade de cada complexo social, em meio a seu desenvolvimento ontogenético. (Cf. TERTULIAN, 2009) E, assim, a abordagem lukacsiana da política tem relação com o capítulo sobre o trabalho. Porém, é incompreensível sem que as abstrações isoladoras presentes no referido texto sejam apreendidas com maior concretude na reprodução.

Isto se dá até mesmo porque uma das grandes conquistas da *Ontologia* lukacsiana – ao contrário do que se deu nas ontologias, como a de Heidegger, no século XX – é a compreensão de cada esfera do ser social em sua especificidade e efetividade. (Cf. SARTORI, 2019a)

Nesta esteira, Lukács, seguindo Engels, traz a política como um complexo que não detém um grau de universalidade como aquele da linguagem, mas que está presente nas comunidades humanas de modo muito mais marcado que o Direito.³ Ou seja, mesmo que seja possível discutir até que ponto o autor húngaro se coloca como um crítico da política como tal (Cf. SARTORI, 2016 b), é possível perceber que questões que posteriormente seriam chamadas de políticas não são propriamente políticas desde sempre. E, assim, a politicidade não é uma espécie de condição humana.⁴

É preciso que vejamos os meandros deste assunto, que não é simples.

Diz-se na *Ontologia* que “não pode haver nenhuma comunidade humana, por menor que seja, por incipiente que seja, na qual e em torno da qual não aflorassem ininterruptamente questões que, num nível desenvolvido, habituamo-nos a chamar de políticas.” (LUKÁCS, 2013, p. 502) A passagem, se vista sozinha, pode ser enganosa, já que uma primeira visada leva o leitor a concluir pela

² O assunto foi tratado, sobretudo, por Ronaldo Vielmi Fortes, que tem uma análise bastante cuidadosa sobre tais abstrações isoladoras, que mencionamos. (Cf. FORTES, 2013)

³ É essencial destacar que a análise lukacsiana sobre a política e o Direito não são exaustivas sendo essencial ao autor mostrar a simultânea interrelação e diferença entre tais esferas, bem como suas possibilidades. Cf. TERTULIAN, 2009

⁴ Quem sempre se posicionou neste sentido, e foi criticado de modo nem sempre honesto, foi José Chasin. (2009)

universalidade da política em todas as formas de comunidades humanas.

Porém, é preciso que se diga que, assim como não se julga os indivíduos pelo que dizem de si mesmos, não podemos tratar de questões que estamos acostumados a chamar de políticas como se elas sempre o fossem. As determinações de uma esfera estão objetivamente presentes nela, independentemente de como estamos habituados a chamá-las. No caso em tela, isto se dá, primeiramente, porque, em um grau de desenvolvimento incipiente da sociedade – e mesmo em sociedades como a grega e a romana (Cf. LUKÁCS, 2013)⁵ –, a diferenciação entre moral, ética, Direito e política ainda não se coloca explicitamente. Depois, e mais importante, há de se ver que tais questões mencionadas pelo autor da *Ontologia* remetem a uma conformação concreta em que a práxis política é mediada, e não espontânea; ou seja, questões que hoje chamamos de políticas não aparecem como tais desde sempre. Elas não têm o mesmo grau de universalidade que o trabalho, que a linguagem e que a sociabilidade. Sociabilidade e politicidade nem sempre andam juntas. Mas a política traz atributos que são mais universais no desenvolvimento da sociabilidade que o Direito:

A política é uma esfera de vida da sociedade num sentido bem diferente daquela que – como o Direito – é delimitada diante da divisão do trabalho como tal e munida dos especialistas necessários; por outro lado, seria igualmente um exagero entender de modo demasiadamente literal essa generalidade diretamente entrelaçada com a vida. A política é um complexo universal da totalidade social, só que se trata de um complexo da práxis, mais precisamente, da práxis mediada, que, por isso mesmo, de modo algum tem a possibilidade de ter uma universalidade tão identicamente espontânea e permanente como a linguagem enquanto órgão primordial da apropriação do mundo através da objetivação dos objetos, bem como dos sujeitos que os põem pela alienação e se apropriam deles. (LUKÁCS, 2013, p. 502)

Um primeiro ponto a se notar é que o Direito depende da existência do Estado, em verdade; Marx diz que “o Direito nada mais é que o reconhecimento oficial do fato”. (MARX, 2004, p. 84) E, a partir da afirmação marxiana, Lukács coloca que “a determinação ‘o fato e seu reconhecimento’ expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico: o Direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede de facto na vida econômica.”

⁵ Para uma análise do assunto, Cf. SARTORI, 2015.

Depois, complementa: “ora, esse princípio experimenta uma concretização ainda maior por meio do adjetivo “oficial”. O caráter de dever ganhar, por essa via, um sujeito precisamente determinado em termos sociais, justamente o Estado” (LUKÁCS, 2013, p. 237-238) Ou seja, nunca é possível uma esfera jurídica que não se coloque em sua especificidade sem o Estado e sem um estrato de juristas, colocados a partir da divisão do trabalho. O Direito, neste sentido, nunca poderia ser um complexo universal da totalidade social. (Cf. SARTORI, 2010) Ele tem um início e um termo bastante claros, nascendo com as classes sociais e padecendo com a supressão destas.

E, segundo Lukács, isto o diferencia profundamente da política desde o início. No que ficam duas questões: seria a política atemporal? Já vimos que não. Precitaria ela superar as suas próprias bases sociais de uma época para atingir sua maior potencialidade? Veremos esta questão no transcórre deste e dos próximos itens, procurando demonstrar que a política traz possibilidades muito maiores que aquelas do Direito, mas ela está fortemente ancorada nas possibilidades objetivas presentes na tessitura da sociedade sobre a qual atua, no caso aqui analisado, a sociedade capitalista.

Vemos, assim, que o complexo jurídico tem uma existência muito mais restrita que aquela da política e da linguagem. Porém, há de se aprofundar ainda mais a questão. (Cf. SARTORI, 2016 b)

Diz Lukács que questões que chamamos de políticas aparecem em todas as comunidades humanas, por mais incipientes que sejam. E, sobre este ponto, é preciso algum cuidado a mais: o grau de universalidade da política é diferente daquele da linguagem, como já dissemos.

Ao passo que a primeira necessita de pores teleológicos que não sejam emanados espontaneamente do ser social, a última se conforma como uma força de apreensão e interiorização da realidade que faz parte das objetivações do ser social como tais. Assim, para que os homens e mulheres possam realizar sua atividade em sociedade, eles precisam necessariamente da linguagem; o mesmo, porém, não se dá com a política. Ou seja, Lukács admite certa universalidade da esfera política. Mas politicidade e sociabilidade não se confundem de modo algum. (Cf. SARTORI, 2016b)

Aqui não podemos tratar dos complicados meandros da questão no pensamento do autor.⁶ Porém, precisamos deixar claro que, no marxista húngaro, o salto ontológico do ser natural ao ser social não implica no surgimento imediato da política. Ela é menos universal que a linguagem.

Dizemos isto porque a categoria trabalho, que em sua especificidade é exclusiva do ser social, necessita da cooperação, da divisão do trabalho e da linguagem: “a sociabilidade, a primeira divisão do trabalho, a linguagem, etc. surgem sem dúvida do trabalho, mas não numa sucessão temporal claramente determinável, e sim simultaneamente, quanto à essência.” (LUKÁCS, 2004, p. 59)⁷ Ou seja, a política não está, de modo algum, no mesmo nível que a cooperação, que a linguagem e que a divisão do trabalho, que fazem parte do ser-propriadamente-assim do ser social.⁸ Ao mesmo tempo, seu grau de universalidade é muito maior que aquele do Direito. Este último precisa do Estado, de especialistas que se coloquem em determinada posição na divisão do trabalho e tem por essencial, com veremos, uma forma manipulatória e estranhada de apreensão e apropriação daquilo que é exteriorizado e alienado na práxis social dos homens.⁹ (Cf. SARTORI, 2010) Ou seja, a compreensão lukacsiana da política é mais ampla que a de Marx, para quem a política é indissolúvel do Estado (Cf. CHASIN, 2009; SARTORI, 2020); ao mesmo tempo, o autor da *Ontologia* passa longe de uma visão em que sociabilidade e politicidade se equivalem. Mesmo que Lukács não tenha tratado dos meandros desta questão, é preciso que apontemos tal aspecto, que vem causando tantos mal-entendidos.¹⁰

E, assim, um dos primeiros aspectos a se destacar sobre nosso tema é a heterogeneidade existente entre política, Direito e linguagem no que diz respeito às suas universalidades e

⁶ Para uma posição crítica ao autor, Cf. FORTES; VAISMAN, 2015. Para uma visão favorável, Cf. SARTORI, 2016 b.

⁷ Diz Lukács nos *Prolegômenos* que “no ser humano, o salto – mediado pelo trabalho e pela linguagem – para além da generidade muda (apenas biológica) não é mais reversível.” (LUKÁCS, 2010, p. 111)

⁸ Aqui Lukács se refere à divisão do trabalho em seu sentido mais amplo, e não ao ter em mente a divisão do trabalho escravizadora, que se coloca sob o capitalismo e que é proeminente na oposição entre trabalho intelectual e manual.

⁹ Aqui, remetemos respectivamente a palavras derivadas das expressões *Ausserung* e *Entäusserung*.

¹⁰ Isto se dá, sobretudo, com a leitura que alguns críticos apressados do filósofo José Chasin fazem.

espontaneidades. Há de se perceber que politicidade e sociabilidade não se confundem em Lukács.

Política, totalidade, essência e aparência

A linguagem é essencial na interiorização e apreensão dos nexos presentes nas objetivações colocadas em sociedade; segundo nosso autor, a rigor, sem a linguagem, o próprio trabalho não pode se colocar como tal. Se é verdade que no processo ativo do ser social a prioridade ontológica é da objetividade, igualmente verdadeiro é que a atividade humana sensível passa pela relação entre teleologia, causalidade, meios, fins, valores, etc., com um papel essencial sendo realizado pela linguagem. (Cf. SARTORI, 2019 a) Neste sentido, há certa via espontânea para que a mediação da linguagem se coloque no seio do ser social. No caso da política, porém, dá-se algo bastante distinto, tendo-se mediações institucionais e sociais de modo muito mais explícito. Para que nos atenhamos ao que aqui tratamos, deve-se pontuar também que, no caso do Direito, têm-se o Estado, os juristas e uma divisão do trabalho específica conformados de modo antagônico e ligado ao ser-propriadamente- assim deste complexo social. Agora, portanto, para que possamos esclarecer tais aspectos, trataremos desta heterogeneidade entre política e Direito tendo em conta as possibilidades de cada esfera.

Na *Ontologia*, nosso autor diz algo essencial ao tema aqui analisado. Ao trazer à tona a relação entre política, mundo fenomênico, totalidade de um lado, e uma forma específica de efetividade da atividade política doutro, Lukács se coloca da seguinte maneira sobre o assunto:

A política é uma práxis que, em última análise, está direcionada para a totalidade da sociedade, contudo, de tal maneira que ela põe em marcha de modo imediato o mundo fenomênico social como terreno do ato de mudar, isto é, de conservar ou destruir o existente em cada caso; contudo, a práxis desencadeada desse modo inevitavelmente é acionada de modo mediado também pela essência e visa, de modo igualmente mediado, também à essência. A unidade contraditória de essência e fenômeno na sociedade ganha na práxis política uma figura explícita. Do ponto de vista imediato dos pores teleológicos com intenção política, a união indissolúvel e a unidade de essência e fenômeno são tanto seu ponto de partida inescapável como seu fim necessariamente posto. Porém, justamente por causa dessa unidade imediatamente dada de essência e fenômeno, a práxis política é, em sua relação com a essência, que decide quanto à sua efetividade em última análise, mas só em última análise, uma práxis mediada. Por essa razão, essa forma imediata da unidade não anula as contradições

existentes. Engels tem razão ao alegar que, nos casos singulares concretos, a política pode muito bem tomar um rumo oposto ao exigido pelo desenvolvimento econômico efetivo naquele momento, prejuízos etc., a realidade econômica acaba se impondo. Contudo, passaríamos ao largo da constituição verdadeira, ontológica, dessa unidade contraditória se a concebêssemos como a interação simples de complexos unitários fechados em si mesmos. Trata-se, muito antes, de interações complexas muito distintas nas duas esferas, o que tem por consequência que a influência recíproca de essência e fenômeno deve assumir as formas mais díspares possíveis. Já bem cedo apontamos para como a expansão simples do intercâmbio de mercadorias ocasionou de modo socialmente necessário uma regulamentação jurídica. Em casos de conflitos generalizados, a práxis política muitas vezes volta-se para uma reforma da superestrutura jurídica. Contudo, êxito ou fracasso dependem de se e como uma reformulação do sistema de direito positivamente vigente influencia a própria economia, se e como ela é capaz de, por esse desvio, promover aquele elemento positivo que, na economia, impulsiona para diante. Este é apenas um dos tipos de entrelaçamento entre os mundos da essência e do fenômeno. (LUKÁCS, 2013, p. 502-503)

De acordo com Lukács, a política não só se coloca entre o mundo fenomênico e a essência de determinada sociabilidade. Com isto, ela está direcionada à totalidade da sociedade, no limite, trazendo a transformação e superação de certa forma de sociabilidade vigente. Ou seja, a análise do complexo da política poderia ser essencial para a crítica decisiva de determinada sociabilidade.

Mesmo que nunca se possa atribuir capacidades ilimitadas à política e que a base econômica da sociedade traga os nexos objetivos – que nem sempre são efetivos de imediato – nos quais o complexo político pode atuar, seu caráter ativo pode trazer a supressão da sociabilidade vigente.

Na sociedade capitalista, de acordo com nosso autor, o revolucionamento da sociedade precisaria de uma revolução social; assim, a revolução social é uma possibilidade concreta do horizonte político. O mesmo, porém, não se dá com o Direito. Pensar em uma atividade jurídica revolucionária, de certo modo, é algo impossível no momento atual, na sociedade civil-burguesa.

As teorias que buscassem tal empreitada estariam equivocadas. Elas assentam-se em “um ‘direito à revolução’, que ainda podem ser encontradas até mesmo em Lassalle [...]”; possuem, assim, a “aspiração absurda de ancorar, em termos de conhecimento e em termos morais-legais, no próprio sistema da ordem social vigente, as transformações radicais dessa ordem” (LUKÁCS, 2013, p. 235-

236) A política, portanto, pode suprimir o sistema da ordem social vigente; o Direito apoia-se nela.

Neste campo jurídico, tal qual no da política, tem-se a possibilidade da influência na economia. Não se trata, em ambos os casos, de reflexos passivos, de simples epifenômenos das relações de produção. Porém, há distinções importantes entre ambas esferas. (Cf. SARTORI, 2017c)

Primeiramente, porque a reforma na superestrutura jurídica, por si, não tem como artífice o complexo jurídico somente; tal reformulação tem um momento essencial na ação política: a reformulação do sistema do Direito positivo depende da práxis política. As modificações legislativas precisam da atividade dos juristas, mas estes somente encaminham – seja de modo mais direto, seja com complexos recursos hermenêuticos (Cf. SARTORI, 2017d, 2016c) – aquilo colocado no campo de possibilidades pela luta mais propriamente política. Ou seja, as mudanças exteriorizadas na esfera do Direito positivo são, em verdade, uma predicação da atividade que se dá noutra esfera, naquela da política. Dizer o oposto significaria trazer uma inversão – tão denunciada por Marx e Engels – entre sujeito e predicado. (Cf. LUKÁCS, 2013) Lukács traz à tona, assim, a dependência da esfera da política diante da econômica em um primeiro momento para, depois, demonstrar que o Direito também se assenta nas contradições econômicas de uma época, mas sua atividade é limitada também por aquilo que é trazido de modo mais ou menos complexo na ação política efetiva no momento.

Isto não significa que a atividade dos juristas não seja essencial para que isto se dê; porém, tal atividade tem um papel, não tanto no engendramento real e efetivo de relações sociais, mas no reconhecimento oficial destas. Na política, portanto, podem-se pôr-se em ato possibilidades anteriormente não efetivas de um modo muito diferente do que no Direito: se a oficialidade do reconhecimento jurídico implica tanto na existência do Estado quanto da circulação de mercadorias, com a revolução social, pode-se suprimir as duas. Para que digamos de outro modo: a política pode, em determinadas circunstâncias, desencadear mudanças substantivas em sua própria base social enquanto isto não se dá, e nem pode se dar, com o complexo jurídico.¹¹ (Cf. SARTORI, 2010)

¹¹ Tal possibilidade da política foi muito destacada por José Chasin. (2009) Sua teorização sobre a determinação ontonegativa da politicidade, assim, passa longe

Em segundo lugar, portanto, é preciso dizer que a forma de práxis política que redundará na reforma da superestrutura jurídica atinge a essência da sociabilidade vigente de modo muito distinto do que ocorre em uma revolução social. Se com a última tem-se a possibilidade de supressão de determinada forma de sociabilidade, na primeira isto não se dá. Ou seja, por mais que ambas as alternativas passem pela política, de um lado tem-se a permanência no terreno do Direito, noutro, tem-se o terreno antagônico a este, o da revolução.¹² E, neste sentido, estamos lidando com complexos sociais, não só diferentes, mas, sob este aspecto, efetivamente antagônicos. (Cf. SARTORI, 2017c)

Ambos se relacionam na práxis cotidiana da sociedade civil-burguesa; neste sentido, há certa unidade imediata entre tais esferas ao se considerar a vida cotidiana. Porém, tal unidade imediata – diuturnamente é, inclusive, difícil de distinguir os efeitos práticos da esfera política e da esfera jurídica – não implica na indiferença e na homogeneidade de tais complexos. Toda práxis que procura a transformação da sociabilidade burguesa depara-se tanto com a política quanto com o Direito; mas um dos indícios de que tal prática pode realmente conseguir uma transformação substantiva de tal sociabilidade é o fato de ela conseguir transpor-se do terreno do Direito ao terreno da revolução social.

Tal distinção entre a política e o Direito, portanto, não é de pouca importância para Lukács, e para o marxismo comprometido na crítica efetiva do modo de produção capitalista.

Assim, a política, potencialmente, visa à totalidade da sociedade podendo transformar substancialmente sua essência. Mesmo que ela sempre tenha como base real o desenvolvimento econômico efetivo, seu caráter ativo sobre este pode ser decisivo aos rumos da história e na subversão das próprias bases econômicas. Nesta esfera que aqui tratamos, a unidade contraditória entre essência e fenômeno se dá ao passo que necessariamente parte-se de questões imediatas; porém, a efetivação de possibilidades revolucionárias presentes na realidade econômica pode acontecer também. Isto se daria em uma revolução socialista, por exemplo. Ou seja, o caráter ativo tanto da ação política quanto da prática jurídica é

de significar a possibilidade de abandono da análise de realidade que acontece ao considerar a atividade política. Antes, tem-se o oposto.

¹² As expressões terreno do Direito e terreno da revolução são muito presentes tanto em Marx quanto em Engels. Para uma análise da questão, Cf. SARTORI, 2016 b, 2017 a, 2017 b.

proeminente; porém, a limitação da última esfera no que diz respeito à subversão da sociabilidade burguesa são muito mais marcadas que aquelas do complexo da política.

Por isto, Lukács diz que a interação entre essência e fenômeno pode se dar de diversas maneiras no complexo da política. Uma opção possível é a revolução social; outra é a tentativa de reforma da superestrutura jurídica, que se daria em caso de conflitos generalizados, por exemplo.

E, assim, como mencionamos, na sociedade capitalista¹³, há certamente uma relação necessária entre as esferas da política e do Direito, mas ambas não se confundem de modo algum. Em verdade, as possibilidades políticas mais interessantes ao desenvolvimento social se desenvolvem em oposição ao terreno do Direito. Neste último, tem-se o reconhecimento dos fatos econômicos ao passo que na atividade política há em potência a subversão e o revolucionamento destes mesmos fatos. Os complexos econômico, político e jurídico não são fechados uns aos outros. Porém, o momento preponderante no desenrolar da sociabilidade está na esfera da economia. (Cf. LUKÁCS, 2012) E, é preciso que se diga: em meio a tal interrelação, sempre se tem a determinação das possibilidades objetivas colocadas no campo das relações sociais de produção, mas o papel da política também pode ser muito mais revolucionário que aquele do Direito em meio a isto.

E, assim, tem-se, ao se ter em conta a especificidade de cada complexo social, diferentes limites e possibilidades. (Cf. SARTORI, 2010) Ainda no que diz respeito à heterogeneidade entre Direito e política deve-se dizer que, se é possível politicamente – com uma revolução – suprimir a circulação de mercadorias, juridicamente, supõe-se sempre a circulação mercantil. Outra determinação importante da esfera jurídica, portanto, é sua dependência diante do processo social mediante o qual, na produção capitalista, pela troca de mercadorias assentada na relação-capital, as coisas vêm a dominar os homens. (Cf. SARTORI, 2019a) Para sermos claros: uma revolução pode, politicamente, ao modificar substancialmente as relações sociais de produção, suprimir a reificação das relações sociais presentes no

¹³ Aqui não podemos falar da relação entre política e Direito em outras formações sociais, embora o assunto possa ser importante para o tema que aqui tratamos, principalmente ao se ter em conta os distintos modos pelos quais se dá a interação entre uma esfera e a outra. (Cf. SARTORI, 2010, 2017c)

modo de produção capitalista; o Direito, efetivamente, supõe tal reificação e, de um modo ou doutro, a toma por base imutável. (Cf. SARTORI, 2016b)

Tal relação entre essência e fenômeno faz com que um dos critérios da prática política – que sempre se dá em meio à análise concreta da realidade – seja a duração de suas consequências. Para Lukács, uma efetividade imediata é o critério de uma práxis pragmática e superficial¹⁴ ao passo que uma decisão política deve ser julgada em sua capacidade de trazer a efetividade e a permanência da transformação no campo das relações sociais, fazendo com que haja mudança na essência destas.

Nesse ponto, o exame objetivamente ontológico da história deve prestar atenção às sequências causais desencadeadas pela decisão política em cada caso concreto. Quando falamos da duração, naturalmente não tínhamos em mente nenhum lapso de tempo abstrato, quantitativamente determinável, mas a questão referente a se os novos momentos causais postos em marcha no pôr teleológico, não importando com que grau de consciência isso seja feito, influem efetivamente nas tendências econômicas decisivas que entraram em crise. Portanto, a duração pode proporcionar um critério para uma decisão política somente na medida em que suas consequências atestarem claramente que ela, não importando com que fundamentação ideológica, foi capaz de incidir em certas tendências reais do desenvolvimento social, se e como as cadeias causais desencadeadas por ela influíram efetivamente nesse desenvolvimento. Está claro que, quando maior for a divergência que surgir nesse ponto, tanto menor será a durabilidade contida de modo geral na decisão mesma. Sendo assim, a efetividade da ação política só se torna completa na duração. É esta que indica que o êxito atual não só conseguiu produzir um agrupamento momentâneo e fugaz de forças, que parecia suficiente para enfrentar e resolver de modo imediato uma situação de crise, mas também simultaneamente deu um impulso efetivo às forças essenciais que atuavam por trás das decadências agudas. (LUKÁCS, 2013, p. 507-508)

Dois critérios são essenciais para a ação política, a duração e a eficácia. (cf. VAISMAN, FORTES, 2013) Em tal esfera, no limite, trata-se de – a partir das possibilidades objetivas presentes na realidade efetiva – pôr novos momentos causais na própria realidade. E, assim, é de grande relevo que se possa de modo durável colocá-los mediante pores teleológicos em meio às relações

¹⁴ Isto se dá, por exemplo, na *Realpolitik*: “a consideração acabaria ficando superficial se esse motivo em si extremamente importante da efetividade imediata fosse absolutizado, como costuma ocorrer com os porta-vozes teóricos da assim chamada *Realpolitik*.” (LUKÁCS, 2013, p. 507) Para uma análise Cf. VAISMAN, FORTES, 2014.

econômicas, sejam elas de nova feição (como no caso de uma revolução) sejam elas, em essência, ligadas à sociabilidade presente (como na ação política que redunde no reconhecimento jurídico, por exemplo). A política, assim, poderia se colocar como uma mediação essencial entre o velho e o novo, ao passo que o Direito opera em meio à pressuposição de determinado modo de produção.

Se é verdade que, no passado, o complexo jurídico pôde exercer uma função revolucionária na figura do Direito natural burguês, igualmente verdadeiro, segundo Lukács, é que isto não seria mais possível na supressão da sociabilidade burguesa. Isto se dá porque a superação da sociedade capitalista implicaria na abolição do próprio Direito, e daquilo que ele acompanha: a circulação mercantil subsumida ao capital, bem como o domínio do patriarcado e o Estado. O complexo jurídico tem sua existência indissociável das sociedades classistas ao passo que, de acordo com Lukács, por meio da política, seria necessário suprimir as próprias classes sociais.¹⁵ Diz-se, assim: “com efeito, o Direito, surgido em virtude da existência da sociedade de classes” no que continua nosso autor: “é por sua essência necessariamente um Direito de classe: um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante.” (LUKÁCS, 2013, p. 233) Assim, para que deixemos ainda clara a questão: ao passo que a política pode procurar a transformação real e efetiva (socialista) da sociedade capitalista, o Direito liga-se necessariamente ao domínio classista mais ou menos mediado e colocado com um grau de agressividade mais ou menos proeminente.

O Direito, portanto, é perpassado por disputas entre classes sociais, disputas políticas. No entanto, em meio à sua eficácia, no presente, tem-se sempre a perpetuação da sociabilidade burguesa.

A formação de determinado sistema jurídico é o resultado da luta política. Neste terreno, porém, colocada sob determinada base econômica, tal luta se atém aos limites da sociabilidade presente; e, também por isto, o Direito não pode ser outra coisa que o reconhecimento oficial do fato, como ressaltaram Marx e Lukács.

¹⁵ Ao contrário do que se dá em Marx, na teoria lukacsiana, isto não parece implicar na supressão da política como tal. (Cf. VAISMAN, FORTES, 2014) Para uma visão mais positiva sobre a teorização da política no autor, Cf. SARTORI, 2016 b. Em Lukács não há qualquer hipertrofia da política, ou a tentativa de colocá-la como, por si, resolutive.

(Cf. SARTORI, 2010) Conclui-se sobre este ponto que, em meio à efetividade da esfera jurídica, são possíveis soluções de compromisso ou conflitos levados a patamares que visam ao confronto mais direto entre as classes. Diz-se na *Ontologia* sobre o pôr teleológico secundário que dá origem aos imperativos colocados no Direito: “a isso se deve aduzir que tal pôr teleológico da formação do direito é necessariamente resultado de uma luta entre forças sociais heterogêneas (as classes), não importando que se trate de um conflito levado às últimas consequências ou de um compromisso entre as classes.” (LUKÁCS, 2012, p. 388-389) Ou seja, a esfera jurídica certamente é permeada por lutas de classes, lutas políticas, porém, trata-se de uma forma específica da política, daquela que é incapaz de transformar a essência da sociabilidade vigente no modo de produção capitalista. E, também por isso, é sempre importante trazer à tona a simultânea relação e heterogeneidade entre Direito e política. Se as lutas políticas são levadas a patamares que tocam a essência da sociedade, segundo Lukács, no Direito, há algo muito diferente: neste terreno, as disputas, mesmo que progressistas, só pode se dar no sentido da manutenção da sociedade presente.

Política, Direito positivo e Direito natural

Para que possamos aprofundar um pouco em nosso tema, pode-se destacar algumas outras determinações apontadas por Lukács no Direito. Sobretudo ao analisar o Direito natural, e sua relação com o Direito positivo, percebe-se uma das razões pelas quais há certa dificuldade na compreensão da diferença específica entre os complexos político e jurídicos. Neste subitem de nosso texto analisaremos como que, ao mesmo tempo, é possível compreender de onde vem o mencionado erro e ver como que tal equívoco traz consequências graves. Vejamos o que diz nosso autor:

Ao lado do direito real, efetivamente funcionando, ao lado do assim chamado direito positivo, sempre esteve presente na consciência social dos homens a ideia de um direito não posto, que não brota de atos sociais, considerado como ideal para o primeiro, a saber, o direito natural. Esse dever possui uma importância social extremamente diferenciada em diversos períodos: de uma grande influência conservadora (direito natural católico na Idade Média), de uma força explosiva revolucionária (Revolução Francesa), a tensão se reduz muitas vezes a desejos piedosos retórico-professorais perante o direito vigente. (LUKÁCS, 2013, p. 232)

No desenrolar das categorias efetivas em meio ao complexo jurídico, as diversas figuras do Direito natural parecem se contrapor ao Direito vigente na medida em que dependem do último.

Tal Direito não posto aparece como uma ideologia – e, como tal, tem uma função na efetividade (Cf. VAISMAN, 2010) – ao trazer de modos distintos seu papel ativo.

Na esteira do reconhecimento colocado a partir do poder político da igreja diante do Estado, desenvolveu-se o Direito natural católico; já, a partir da perda gradual de poder político da igreja, e com a centralização do Estado moderno, apareceu a força revolucionária do Direito natural moderno na emergência da burguesia como classe dominante. E, assim, há facetas distintas do Direito natural não sendo possível deixar de apontar a diferença específica entre estas, ao mesmo tempo em que elas têm em comum certa contraposição ao Direito vigente de determinado momento da história.

No primeiro caso há uma grande influência conservadora, cujas raízes estão na posição da igreja e da religião oficial na Idade média. Ou seja, neste caso, a ideologia do Direito natural aparece como uma contraparte ao Direito positivo que vinha incorporando interesses do comércio, do desenvolvimento das forças produtivas e da própria burguesia emergente depois de determinado momento das lutas políticas da burguesia em ascensão. Já no segundo caso, tem-se o oposto: a demanda por igualdade política e jurídica trouxe não só “uma regulação jurídica universal de todas as atividades sociais, como também simultaneamente transformou em questão principal da vida social a superioridade e, desse modo, a autoridade da regulação central perante todas as demais.” (LUKÁCS, 2013, p. 235) E, assim, a centralização política e econômica é o palco no qual se coloca esta figura que agora tratamos, o Direito natural moderno, em sua figura moderna e burguesa. As tematizações sobre o estado de natureza e os direitos naturais acompanham a emergência do Estado moderno e, com a demanda por igualdade política e jurídica, colocam-se contra a nobreza, os privilégios e a existência dos estamentos. Deste modo, esta figura do Direito, em sua primeira aparição, traz uma força revolucionária, que se explicita em meio ao incremento do poder político da burguesia, e com o solapamento do privilégio de nascimento. (Cf. SARTORI, 2010)

No que se tem uma pergunta: não seria o Direito natural, assim, um Direito essencialmente diferente do Direito dos juristas? Não

seria ele, em verdade, político? Não haveria confusão entre ambas esferas? Tal figura do Direito tem um caráter ativo até mesmo ao se voltar contra o Direito vigente. E, assim, de imediato, parece que ele, efetivamente, remete a certa indiferenciação entre o complexo jurídico e o político. Porém, segundo Lukács, não é exatamente isto que se dá.

Primeiramente, porque, como vimos, a política não necessariamente toma dada configuração da eticidade – da relação entre família, sociedade civil-burguesa e Estado (Cf. SARTORI, 2017c) – como pressuposta; o Direito natural, por seu turno, de um modo mais ou menos mediado, segundo nosso autor, faz isto. Mesmo nos casos em que atua como uma força revolucionária (como na influência de Rousseau na Revolução Francesa), isto se dá porque ele procura voltar-se à moral dos indivíduos a partir de medidas desenvolvidas no plano ideal para, então, serem aplicadas. Ou seja, ação política pode procurar conscientemente a transformação substantiva de determinada sociabilidade, e tal ação precisa da compreensão mais ou menos acertada dos nexos objetivos da própria realidade efetiva; ela pode se voltar contra a sociabilidade que lhe dá base em certas circunstâncias, trazendo à tona a transformação da essência desta sociabilidade. O Direito natural, a partir de uma argumentação moral e baseada em ideais aparentemente transcendentais, doutro lado, procura estabelecer parâmetros aos quais a realidade deveria obedecer. Se é verdade que ele é inseparável da política, igualmente verdadeiro é que ele não se confunde com ela. O Direito natural moderno é dependente das figuras políticas que emergem com o Estado moderno, trazendo um terreno – decorrente da divisão do trabalho e da existência de especialistas – em que se consolida o capital.

E o modo pelo qual isto deve se dar aparece na reivindicação da transformação do Direito positivo, por meio da busca de realizar ideais na realidade. Deste modo, há de se perceber: o Direito natural assume como seu horizonte último a forma de ação política presente em determinado momento e traz uma função conservadora ou revolucionária na medida em que o essencial para sua efetividade não está somente na coerência e no vigor de certas formulações ideais, mas na capacidade política de classes específicas. Novamente, portanto, há uma correlação entre política e Direito, mas não a identidade entre ambos. A função revolucionária do moderno Direito natural é exercida porque a ideologia da igualdade entre os homens – presente nos chamados Direitos do homem (Cf. SARTORI, 2010) – é uma potência, não

só contra o Direito vigente, mas ao se colocar em meio às lutas políticas de uma época. Ou seja, indiretamente, por meio de princípios reguladores, a ideologia do Direito natural pode levar à passagem dos indivíduos ao campo da política. Neste último complexo, porém, não são mais princípios reguladores o critério da práxis, mas a compreensão da própria realidade efetiva para a durabilidade e a efetividade da ação política. (Cf. SARTORI, 2016b)

A figura do Direito natural, ao ter uma influência revolucionária no período formativo da sociedade capitalista, preparou o terreno para uma moral nova, a qual, por sua vez, advinha, em verdade, de uma nova configuração da eticidade. E, deste modo, o essencial neste processo são as transformações que se colocaram primeiramente na sociedade civil-burguesa e na configuração das famílias; estas, por sua vez, foram reconhecidas oficialmente no Estado moderno nascente, por meio do Direito, e com auxílio da ideologia do Direito natural. Portanto, o horizonte último desta figura do Direito que parece se contrapor ao Direito positivo é uma outra forma de positivação do Direito, no caso, no Estado moderno. O papel ativo do Direito, assim, quando revolucionário, dá-se para a conformação de uma sociabilidade específica, a moderna sociabilidade burguesa, em que a regulamentação universal por parte do Estado é essencial. Por isso, segundo Lukács, o Direito natural – e o Direito moderno – puderam ter uma função revolucionária na supressão da feudalidade.

Porém, na sociedade civil-burguesa, tal papel revolucionário não seria mais viável, restando, em verdade, a contraposição moral e retórica entre tal figura do Direito e o Direito vigente. Não seria incomum a transformação de tais princípios reguladores e de tais ideais em uma mera retórica piedosa diante do existente. E, assim, segundo Lukács, há certa conformação objetiva da retórica dos professores, dos juristas e dos teóricos do Direito que procuram, por meio do complexo jurídico, uma sociedade justa. Ao mesmo tempo, voltar-se-iam contra o estado atual das coisas e o pressuporiam.

É interessante, deste modo, enxergar a inversão peculiar que se apresenta nesta ideologia. Ao passo que há uma dependência da esfera jurídica diante da política (e da econômica), a realidade aparece aos juristas e àqueles que se apoiam na ideologia jurídica como se ela fosse o fruto de uma medida estabelecida idealmente no Direito natural e no conceito de justiça. Tal inversão é efetiva ao passo que não corresponde à própria realidade; e, assim, há

certa medida de “falsa consciência”¹⁶ que faz com que o Direito possa operar com uma contraposição entre Direito natural e Direito positivo. Há, assim, a incapacidade de apreender as determinações do real. Ela faz parte do ser-propriadamente-assim do complexo jurídico. Por meio de uma hipertrofia no papel da linguagem e da ideologia, a ideologia jurídica procura colocar a si mesma como critério do real. (Cf. SARTORI, 2016d)

Ao passo que, pelo Direito, procura-se apreender a realidade, ela escapa aos juristas, aos professores e teóricos do Direito, que se perdem neste duplo caráter do reflexo jurídico.¹⁷

Os juristas e aqueles embebidos pela ideologia jurídica acreditam em um mundo invertido, que seria fruto da realização mais ou menos adequada de ideais e de medidas estabelecidas pela natureza ou pela razão. Porém, por mais que o Direito natural possa se colocar como uma potência ativa, há algo distinto acontecendo efetivamente, e consequências sociais advêm justamente disto:

Uma natureza como medida “eterna” do desenvolvimento social obviamente nem pode existir. Mas se em nome dele se opuserem exigências corretas e exequíveis aos princípios reguladores existentes a cada momento, os conteúdos decisivos podem adquirir uma importância social prática eficaz. Pense-se, por exemplo, nas correções não raro executadas no direito positivo, em nome de um direito natural. Temos aqui, portanto, uma ideologia que opera, muitas vezes corretamente – em suas consequências sociais –, que desempenha esse seu papel sobre uma base objetiva e de pensamento meramente fictícia (portanto com “falsa consciência”). (LUKÁCS, 2010, p. 118)

Ao passo que a ação política necessita de uma análise concreta e cuidadosa da realidade, isto não se dá no campo do Direito. Este último é um campo bastante propenso às ilusões idealistas.

A posição dos juristas na divisão do trabalho, bem como a formação dos profissionais e teóricos do Direito fazem com que não seja acidental a existência de certo idealismo na esfera. No caso do Direito natural, ou do clamor por algum ideal de justiça, tomar a natureza ou a razão hipostasiadas como medida da realidade traz como consequência tais inversões que mencionamos.

E, deste modo, mesmo que o Direito natural possa ter um papel ativo na medida em que se realiza correções no Direito

¹⁶ Esta dimensão pode se apresentar nas ideologias, mas não é definidora delas. Sobre o assunto, Cf. VAISMAN, 2010.

¹⁷ Sobre este duplo caráter, Cf. SARTORI, 2010.

positivo em seu nome, tal se dá com uma absolutamente base fictícia.

Aqueles que operam em meio à ideologia jurídica, segundo Lukács, não compreendem o ser-propriadamente-assim da sociedade ao passo que a ação política bem executada necessita efetivamente desta compreensão. O modo pelo qual o Direito natural estatui medidas e princípios reguladores abstratos tenta tapar o hiato existente entre os especialistas jurídicos e o contraditório acontecer do ser social. Isto, porém, de acordo com a *Ontologia* lukacisana, só poderia se dar de modo ilusório. Tenta-se colocar acima do nível econômico e político até então existente ao mesmo tempo em que se tomam os pressupostos socioeconômicos de determinado momento como mais ou menos eternos.

Tal é uma determinação objetiva da esfera jurídica. Ela consegue, na melhor das hipóteses, criticar os sintomas de uma sociabilidade que por ela é sempre pressuposta como eterna.

O Direito traz consigo, não só determinada conformação econômica (no caso do capitalismo, a circulação de mercadorias subsumida ao capital); ele assume certa forma de política, a mais limitada possível, como pressuposta; e se volta, na melhor das hipóteses, à reforma do sistema jurídico.

A problematização do horizonte limitado de certas formas de política passa longe da esfera jurídica, portanto. O cume da ação política, para o jurista, o operador do Direito e para o teórico do Direito e da justiça é ou o processo legiferante, ou o processo decisório. E ambos se colocam no Estado moderno. E, neste sentido, suas limitações são muitas, principalmente ao se pensar na possibilidade de supressão de determinados sociabilidade e modo de produção. Tudo se passa como se aquilo necessário aos nossos tempos fosse uma melhor teoria da justiça, uma melhor conceituação de alguma medida conforme a razão, a natureza etc. E, assim, a partir de certo clamor por justiça, procura-se transformar o Direito e, por meio dele, a sociedade. Porém, para a *Ontologia*, o estágio de generidade vigente não depende tanto das formulações dos juristas ou dos teóricos da justiça, mas do ser-propriadamente-assim da sociedade, no caso, a capitalista. Lukács é bastante claro quanto à questão:

A fim de promover a mediação entre direito e necessidade de justiça, a reflexão sobre o direito produz, por seu turno, a concepção peculiar do direito natural, igualmente um sistema do dever social, cujo pôr, no entanto, objetiva alçar o seu sujeito acima do estado concreto de direito existente em cada oportunidade. Esse sistema, dependendo

das necessidades da época, é concebido como determinado por Deus, pela natureza, pela razão etc. e, por isso, deve estar capacitado para ultrapassar os limites impostos pelo direito positivo. Como Kelsen reconheceu corretamente, as duas tendências têm trajetos paralelos: intenção, finalidades etc. de uma facilmente continuam nas de outra, pois ambas devem almejar, sem ter consciência crítica de si mesmas, na mesma medida, um estágio da generidade mais elevado do que o realizável no direito positivo. Só na *Ética* será possível expor por que nem a complementação pela moral nem todas as iniciativas reformistas no direito natural e a partir dele foram capazes de elevar o direito acima do nível de generidade que lhe é inerente. (LUKÁCS, 2013, p. 242-243)

O Direito se coloca como uma forma de pôr teleológico que enfatiza, e, em maior ou menor escala, hipostasia o momento do dever-ser. Ele, como já mencionado, procura colocar-se como critério da realidade ao passo que, em verdade, depende das determinações econômicas que trazem o nível de generidade de determinada época. Ele supõe determinada configuração antagônica entre indivíduo e gênero. (Cf. VAISMAN, 2007) A atividade jurídica, assim, parece somente ter critérios técnico-jurídicos ou jusfilosóficos ao passo que o critério de toda a práxis está nas determinações objetivas da própria realidade efetiva. A rigor, portanto, o jurista, o teórico do Direito e da justiça, bem como aqueles que tomam a ideologia jurídica como padrão para a compreensão da realidade, são incapazes de apreender o ser-propriadamente-assim desta mesma sociedade. A outra face de Janus disto está na tentativa de moldá-la de acordo com a justiça. Na medida mesma em que se tem a incompreensão dos reais nexos presentes no real, procura-se nexos justos, racionais etc.

A tensão entre Direito positivo e natural aparece justamente no conceito de justiça. E, com isto, invoca-se esta última contra o primeiro; porém, segundo nosso autor, isto só pode se dar ao passo que o grau de generidade vigente na sociedade é pressuposto. Trata-se, assim, no Direito, de uma forma de ação em que prevalece a generidade em-si, em que as capacidades humanas estão presentes, mas o estranhamento impõe-se aviltando a personalidade dos homens. (Cf. SARTORI, 2010).¹⁸

¹⁸ Por outro lado, diz Lukács nos *Prolegômenos* sobre a política em Marx: “Marx[...] é levado a expor a crítica da sociedade de classes e a apresentar as perspectivas de seu combate e transformação socialistas, de tal forma que nelas se expressaram tanto o realismo político de uma política cientificamente construída sobre o conhecimento econômico, quanto a grande perspectiva socialista da história universal da humanização do ser humano estranhado de si mesmo na

O Direito natural, por conseguinte, é algo bastante dúbio; ele significa, de certo modo, um protesto contra o estranhamento e a reificação das relações sociais. Porém, a forma pela qual ele se coloca é exatamente um sintoma da imposição destes mesmos estranhamento e reificação. Por isto, ele convive com o Direito positivo e com a sociabilidade burguesa oferecendo um contraponto a estes que não pode nunca se colocar para além do capital, e, portanto, do Estado, do Direito e dos clamores mais ou menos idealistas por justiça. Vê-se, portanto: se a política, em sua forma revolucionária e socialista, poderia almejar à supressão da sociabilidade capitalista, os clamores por justiça redundariam em uma tentativa de complementar o Direito positivo com um ímpeto moralizante. Este último seria incapaz de transformar o conjunto das atividades da vida do homem colocadas na eticidade. Também por isso, Lukács remete à ética no final da passagem. (Cf. SARTORI, 2017 c)

Ou seja, ao trazer à tona a especificidade do complexo jurídico, o autor de *Para uma ontologia do ser social* demonstra que, na melhor das hipóteses, com o Direito natural e com o apelo à justiça, têm-se ilusões tremendas, que fazem com que a apreensão reta da realidade esteja fora de questão. Ao se analisar o Direito, percebe-se que certos idealismo e ilusões não são contingentes, mas necessários à conformação objetiva do ser-propriadamente-assim da esfera. Também devido a isto, é essencial que se diferencie as esferas da política e do Direito. Porém, a coisa ainda fica muito mais explícita quando se volta os olhos ao modo pelo qual diuturnamente opera o complexo jurídico.

Direito e manipulação: moral e técnica jurídica

Vimos acima uma das melhores conformações possíveis do Direito, aquela com uma teorização razoavelmente sofisticada sobre a justiça e sobre a possibilidade de se contrapor ao Direito positivo a partir de ideais que permeiam a práxis jurídica de modo mais ou menos mediado. Elas passaram longe de poder trazer uma contraposição real e efetiva à sociabilidade capitalista.

Ocorre, porém, que tanto certo procedimento idealista – trazido acima – é parte do Direito quanto o é um método extremamente manipulatório. Tal método, porém, aparece com

sociedade de classes, com um *pathos* realista e apaixonante.” (LUKÁCS, 2010, p. 150)

mais proeminência, segundo Lukács, a partir do momento em que o Direito natural perde a sofisticação dos clássicos e se tem a “transformação [...] da democracia revolucionária em um liberalismo covarde e de compromisso, que flerta com qualquer ideologia reacionária.” (LUKÁCS, 2011b, p. 391) O Direito natural burguês moderno pôde exercer uma função, no limite, revolucionária. A partir do momento em que sua base – a sociedade civil-burguesa – é anacrônica, a situação é outra, porém: não se tem mais no âmbito político a democracia burguesa revolucionária, mas o liberalismo. E, assim, a política novamente tem certa proeminência sobre o Direito. (Cf. SARTORI, 2017c)

Segundo nosso autor: “a ideologia liberal tapa o abismo de classe da sociedade civil-burguesa através da política entendida de forma idealizada, através da moral abstrata, etc.” (LUKÁCS, 2011 a, p. 176) A conformação da política, portanto, dá a tônica à forma pela qual se expressam as figuras jurídicas: agora elas já se colocam sem qualquer ímpeto democrático autêntico e sincero; a política liberal, deste modo – conservadora e flertando com a ideologia reacionária – toma a dianteira e aquilo que prepondera não é mais o suspiro moral contrário aos sintomas da consolidação da relação-capital, como na retórica da justiça e do Direito natural que aparecia anteriormente. Tem-se a manipulação positivista. A práxis jurídica, depois de determinado momento, coloca-se em um contexto em que “a linha fundamental de desenvolvimento do liberalismo é [...] a proliferação crescente de compromissos degradantes com os representantes da reação.” (LUKÁCS, 2011a, p. 143) A dependência do Direito quanto ao complexo político fica mais clara. E isto se dá a tal ponto que:

Com a técnica jurídica moderna, todo Estado tem sempre algum "artifício legal" para proceder em termos legalmente corretos, no plano da forma, contra correntes e pessoas declaradas perigosas e, com meios de fato injustos, torná-las "inofensivas", exatamente como se fazia na época do culto à personalidade, com o desprezo aberto e cínico de qualquer legalidade. (LUKÁCS, 2008, p. 172)

A técnica jurídica moderna, ao contrário do que se deu na Revolução Francesa, não aparece mais aos portadores práticos da atividade jurídica como um mero meio de encaminhar os ditames da razão, da natureza ou da justiça. Antes, ela é o meio pelo qual a legalidade coloca-se, por vezes de modo descarado, a serviço da manutenção de determinada forma de sociabilidade.

Isto seria válido tanto para aquilo que Lukács chamou de

capitalismo manipulatório (Cf. SARTORI, 2019a) quanto ao se ter em mente a URSS stalinista. (Cf. SARTORI, 2017c)¹⁹

A manipulação jurídica conflui tanto com os artifícios para que se proceda formalmente de acordo com o a legalidade quanto com o desprezo pela mesma legalidade. E, assim, se com o Direito natural moderno da fase ascensional da burguesia o ideal de legalidade carregava consigo a razão, a justiça e aquilo de acordo com a natureza das coisas, agora, a tendência é um uso mais ou menos cínico e manipulatório do Direito. Meios vistos como injustos e aquilo legalmente correto são faces do mesmo fenômeno, deste modo. E os juristas já são capazes de operar com meios que, no cotidiano, podemos dizer como de fato injustos para conseguir seus objetivos. Estes últimos perderam qualquer ligação com clamores de uma burguesia democrático-revolucionária. (Cf. SARTORI, 2016b) Em meio à convivência com a reação, a manipulação e o formalismo do Direito ganham prominência.

Isto ocorre de tal forma que este complexo social se coloca de modo universal ao mesmo tempo em que isto se dá com a reconciliação com o individualismo hipócrita (Cf. SARTORI, 2010):

Surge concomitantemente com essa tendência para a validade universal uma notável – e igualmente contraditória – indiferença diante da razão pela qual os homens singulares, cujos pores teleológicos uma prescrição jurídica desde sempre é chamada a influenciar, obedecem ao imperativo aqui estatuído (problema da legalidade). O imperativo, por seu turno, via de regra é puramente negativo: certas ações não devem ser consumadas; se de fato se efetua a abstinência de tais ações, seus motivos interiores, tanto quanto os exteriores, são totalmente indiferentes. A consequência disso é que a correção legal pode estar associada com uma extrema hipocrisia. Os comportamentos, conflitos etc. múltiplos e extremamente distintos entre si que daí decorrem, e que podem se tornar muito importantes para a compreensão de moral e ética, só poderão ser tratados de modo adequado na Ética. (LUKÁCS, 2013, p. 234)

Passa-se de uma figura do Direito em que o clamor por justiça procurava a convergência entre a legalidade e a moral para o método do positivismo, em que há a indiferença mencionada

¹⁹ Diz Lukács: “Stalín: moral retorna ao Direito ao invés de avançar para a ética (consequência: reservatio mentalis, auto-enganação etc, foi pelo Direito naturalmente, quer pela distorção moral).” (LUKÁCS, 2015, p. 171) Para uma análise aprofundada da relação entre moral, ética e Direito, Cf. SARTORI, 2017c.

acima.

A extrema hipocrisia e a correção legal, portanto, convivem sem grandes problemas. E, deste modo, tem-se algo bastante dúplice: ao mesmo tempo em que existe tal indiferença, há abertura para o uso manipulatório – aquele da política do liberalismo – do complexo jurídico. E, com isto, a diferença entre política e Direito torna-se ainda mais clara ao passo que se explicita ainda mais o ser-propriadamente-assim da esfera jurídica, em que o método manipulatório e o clamor idealista são duas facetas do mesmo fenômeno. Tanto é assim que, de acordo com Lukács, os assuntos essenciais à compreensão da linha de ação que poderia romper com o modo de produção capitalista (e com o domínio do stalinismo na URSS) não poderiam ser discutidos ao se tratar do Direito e da moral, mas somente na ética. Neste último campo, tratar-se-ia de se analisar o que fazer diante das possibilidades e limitações das relações sociais que permeiam a totalidade formada por família, sociedade civil-burguesa e Estado; no limite, tal teorização poderia levar, inclusive, à correta ação revolucionária. (Cf. SARTORI, 2017c) Vê-se, assim, que há certa explicitação da especificidade do Direito, sendo extremamente idealista procurar voltar o clamor por justiça contra o Direito vigente. Diz Lukács:

Foi a abrangência total cada vez mais abstrata do direito moderno, a luta para regular juridicamente o maior número possível de atividades vitais – sintoma objetivo da socialização cada vez maior da sociedade –, que levou ao desconhecimento da essência ontológica da esfera do direito e, por essa via, a tais extrapolações fetichizantes. O século XIX, o surgimento do Estado de direito que foi se aperfeiçoando gradativamente, fez com que esse fetichismo aos poucos esmaecesse, mas apenas para dar origem a um novo. À medida que o direito foi se tornando um regulador normal e prosaico da vida cotidiana, foi desaparecendo no plano geral o *páthos* que adquirira no período do seu surgimento e mais fortes foram se tornando dentro dele os elementos manipuladores do positivismo. Ele se torna uma esfera da vida social em que as consequências dos atos, as chances de êxito, os riscos de sofrer danos são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico. (LUKÁCS, 2013, p. 236)

A abrangência do Direito tem um caráter universal; trata-se, porém, da universalidade que se coloca como aquela limitada à generidade assentada sobre a relação-capital. E, assim, do fetichismo da razão e da legalidade, passa-se à manipulação positivista. Com ela, não se tem somente um apego à letra da lei, mas a possibilidade de uma manipulação grotesca desta, manipulação esta que é transposta a distintos métodos hermenêuticos, em que o papel da linguagem é hipertrofiado de

modo gritante. (Cf. SARTORI, 2017c, 2016d) Tais métodos hermenêuticos operam com força a partir de determinado momento – por mais que as roupagens sejam muito diversas – em meio ao cálculo das consequências políticas e econômicas dos atos, decisões e posicionamentos trazidos em cada pôr teleológico exteriorizado pelos juristas e operadores do Direito. E, assim, e verdade, mesmo a ilusão de se ter um Direito que se coloque acima das contradições e oposições classistas é solapada. (Cf. SARTORI, 2010) Das ilusões do momento da burguesa em ascensão, passa-se ao uso apologetico.

Tal fenômeno não é um acidente no desenvolvimento do complexo jurídico; antes, traz a explicitação de seu ser-propriadamente-assim. Trata-se de algo necessário à explicitação da natureza do Direito. E, assim, a legalidade – mesmo que possa beneficiar momentaneamente a classe trabalhadora em determinados momentos e locais, como na Europa da pós II Guerra – passa a se assentar em compromissos, artifícios legais, moralismos, em suma na política liberal. A perda de espaço do *ethos* do surgimento do Direito (e, em especial, do Direito burguês) faz com que a democracia revolucionária, o Direito natural, o clamor pela razão e pela justiça deem lugar ao seguinte:

O funcionamento do direito positivo está baseado, portanto, no seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade –, visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentro de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou mais acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis para essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis sobre a práxis social. Fica claro que, para isso, faz-se necessária uma técnica de manipulação bem própria, o que já basta para explicar o fato de que esse complexo só é capaz de se reproduzir se a sociedade renovar constantemente a produção dos “especialistas” (de juízes e advogados até policiais e carrascos) necessários para tal. (LUKÁCS, 2013, p. 247)

No próprio funcionamento do Direito positivo há certa oscilação entre polos antinômicos. Pode-se, assim, passar da força bruta à moral e vice-versa. As contradições que se apresentam ao Direito, portanto, não são resolvidas e nem mesmo suspensas. Elas permanecem em seu caráter antagônico e, em cada caso – e aí entram em jogo diversos elementos – tende-se a uma parte ou a outra do processo ou da demanda jurídica. A questão aqui é sobretudo de conteúdo econômico-social, de modo que a forma

jurídica apenas reconhece tal conteúdo, mesmo que para isso sejam necessárias diversas incursões no conhecimento dos especialistas, conhecimento este que oscila entre a justificativa mais ou menos moralizante do uso da força estatal. Trata-se do modo pelo qual a facticidade é reconhecida com recurso a uma técnica manipulatória, seja ela colocada com sofisticação hermenêutica, seja ela realizada sem mediações de grande elaboração intelectual.

O caráter ativo do Direito, em meio a determinada conformação da divisão do trabalho, passa pelos especialistas e pelo uso desta técnica mencionada por Lukács, e que é ensinada nos cursos de Direito. Com isto, há a possibilidade de mover-se entre polos distintos (a retórica moral e aquela mais diretamente relacionada à pura força), mas, com isto, não é possível escapar da necessidade de, pelo Direito, reconhecer a dominação classista basilar da sociedade (no caso da capitalista, a dominação da classe trabalhadora pela burguesia). Oscila-se entre diversas formas de equilíbrio classista. Mas, isto ocorre sempre se dá pressupondo-se a dominação fundante da sociedade capitalista. Mesmo as situações mais favoráveis à classe trabalhadora (como o reconhecimento por parte do Estado de direitos sociais, por exemplo) são, tal qual já havia colocado Marx, o resultado de conciliações e concessões conseguidas em meio à manutenção do funcionamento diuturno do modo de produção vigente. (Cf. SARTORI, 2019b) Não é possível qualquer tipo de socialismo jurídico.

Isto tem um significado profundo para o nosso tema: o Direito oscila entre o idealismo que pretende, na melhor das hipóteses, realizar as ideias de razão e de justiça de um lado e, doutro, a manipulação positivista que está pronta para trazer como algo legal imperativos que implicam no favorecimento descarado de indivíduos e classes sociais. Ou seja, convivem – sem nunca poderem romper tal antagonismo – o idealismo do Direito natural e o pragmatismo do positivismo.

Por vezes, para que determinado conteúdo possa ser alcançado, uma mistura eclética entre ambos estes aspectos não é rara. E, em verdade, os tribunais superiores são abundantes disso.

Mesmo que tais posições não apareçam com estes nomes na ideologia jurídica (basta pensar em todo o palavrório sobre o pós-positivismo jurídico e sobre as teorias da justiça²⁰), tal método jurídico expressa profundamente a diferença entre o Direito e a

²⁰ Sobre os meandros da hermenêutica e da interpretação, Cf. SARTORI, 2017c, 2016d.

política, bem como a ligação do primeiro a uma forma específica e conservadora da segunda.

Se a política, por meio da apreensão reta do ser-propriadamente-
assim da sociedade, poderia transformar substancialmente a
sociabilidade vigente, isto não se dá com o Direito. Com método
próprio, seus fundamentos – por assim dizer epistemológicos –
são, de acordo com Lukács, meramente fictícios. Oscila-se entre o
desejo de a realidade obedecer a ideias hipostasiadas (como nas
diversas figuras do que Lukács chama de Direito natural, em que
se coloca o clamor por justiça) e aceitação cínica e apologética
desta realidade por meio de um uso manipulatório e pragmático
das categorias jurídicas. Neste último caso, a política adentra o
terreno do Direito de um modo bastante peculiar: por meio de um
método essencialmente manipulatório, imperativos políticos
imediatos se impõem em meio ao palavrório técnico-jurídico.
Trata-se de algo que faz uso de artifícios legais e do compromisso
classista mais pueril. Tem-se, assim, o conteúdo moral do
liberalismo, que é fruto do esgotamento de qualquer potencial
emancipatório da ideologia burguesa. (Cf. SARTORI, 2016b)

Ao passo que é possível uma política socialista, falar de um
Direito propriamente socialista seria inviável, segundo Lukács.²¹ A
primeira pode buscar a superação da sociedade capitalista, o
segundo a aceita como base e vem a operar em meio à política
liberal. Mesmo em meio à transição – que Lukács, na esteira de
Lenin, chama de socialismo, o Direito permaneceria burguês e,

²¹ Como diz o autor: “nesta perspectiva, não há diferença entre o direito socialista e o direito capitalista. Mais ainda: eu não me referiria a direito socialista. Remeto aqui a Marx. Na *Crítica ao Programa de Gotha*, Marx afirma claramente que o direito dominante no socialismo é ainda o direito civil, mesmo que sem a propriedade privada, e que este lado formal do direito foi desenvolvido pela civilização capitalista; e não há dúvidas de que ele permanece, no socialismo, enquanto direito. É inquestionável que não existe um direito socialista; na verdade, o desenvolvimento do socialismo rumo ao comunismo criará uma condição social que não necessitará do direito; por isto, não creio que, desse ponto de vista, se possa falar num direito socialista especial.” (LUKÁCS, 2008, p. 245) Para que não fique dúvida, Lukács diz na *Ontologia*: “apesar de todas as alterações radicais que o socialismo introduz na estrutura de classes, o direito continua substancialmente a ser um direito igual e, conseqüentemente, “o direito burguês”, embora sob muitos aspectos tenha perdido, ou pelo menos se tenha atenuado, seu anterior caráter antinômico.” (LUKÁCS, 2013, p. 421).

apegar-se a ele seria, na melhor das hipóteses, trágico e, com o stalinismo, desastroso. (Cf. SARTORI, 2016b)

Depois de determinado momento, há um ímpeto essencialmente manipulatório no funcionamento do Direito positivo, portanto. É isto, segundo Lukács, vale tanto para o capitalismo de sua época quanto para o stalinismo, que ainda permanecia vivo na URSS. (Cf. SARTORI, 2017c)

Os ideólogos do capitalismo e os do stalinismo, assim, embebidos de certa centralidade do Direito, não compreenderiam o ser-propriadamente-assim da sociedade. Com isto, uma transformação substancial desta estaria fora de questão. Se é verdade que a indignação moral – presente em algumas figuras do Direito – poderia levar à ação política, tentar traçar uma linha de superação dos horizontes individuais da moral no Direito seria essencialmente equivocado. Este teria sido justamente um dos equívocos do stalinismo; diz Lukács sobre o assunto em suas *Notas sobre uma ética*: "período stalinista: Em vez do desenvolvimento avante da moral (e Direito) para a ética, reconversão da moral em Direito." (LUKÁCS, 2015, p. 173) Ao invés da compreensão da totalidade da ação humana – o que é essencial para a política e que se coloca na eticidade (Cf. SARTORI, 2017c) – tem-se, mesmo com o stalinismo, um procedimento que é incapaz de apreender o ser-propriadamente-assim da sociedade e que vem a utilizar o Direito para justificar as ações que são favoráveis à existência atual da sociabilidade. No caso, isto se deu tanto nas formações sociais capitalistas quanto nas formações pós-capitalistas que se colocaram sob a tutela da extinta URSS. Pelo que vemos, portanto, quando o Direito está na dianteira, ganha espaço a política típica do liberalismo, e some do horizonte político a ação capaz de romper com as amarras colocadas pelas relações de produção capitalistas.

Apontamentos finais

Permanecendo na superfície da sociedade, o Direito traz uma visão invertida sobre o acontecer social. Tal modo de compreender a sociedade, segundo Lukács, faz parte do próprio ser desse complexo. Diante deste problema, porém, a ideologia jurídica sente-se à vontade.

Afinal, o funcionamento diuturno do Direito não necessita da apreensão reta da efetividade; permanece-se na superfície desta. E, com isto, a práxis jurídica é incapaz de ir para além daquilo que se

apresenta na imediatez da sociedade. A política, em sua forma revolucionária, teria justamente esta capacidade. Com o espelhamento correto dos nexos objetivos presentes na efetividade, seria possível chegar à ação política que, com eficácia e durabilidade, traga a transformação substantiva da sociabilidade de determinada época. E, assim, é essencial que se compreenda os limites do complexo jurídico: este supõe, depois de determinado momento, uma forma de política ligada ao que há de pior na sociedade capitalista. Pensar em uma transformação substantiva da sociedade tendo por base a práxis jurídica é acreditar que, a partir da incompreensão sobre os reais nexos da realidade social, e com um método extremamente manipulatório, é possível almejar à emancipação da classe trabalhadora e da sociedade como um todo. O máximo que se consegue com tal posição é um moralismo estéril, que supõe justamente a permanência daquilo que busca criticar. Se tal ideologia é ainda forte em grande parte da esquerda, talvez ainda estejamos muito mal educados no marxismo.

Bibliografia

CHASIN, José. **Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.

FORTES, Ronaldo Vielmi. **As novas vias da ontologia em György Lukács: as bases ontológicas do conhecimento**. Saardbrüeken: Novas Edições Acadêmicas, 2013.

LUKÁCCS, György. **Escritos de Moscou: estudos sobre literatura y política**. Trad. Martín Koval e Miguel Vedda. Buenos Aires, Gorla, 2011 b.

_____. **Notas para uma ética**. Trad. Sérgio Lessa. São Paulo: Instituto Lukács, 2015.

_____. **O Romance Histórico**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2011 a.

_____. **Ontologia del ser social: el trabajo**. Trad. Miguel Vedda. Buenos Aires: Herramienta, 2004.

_____. **Ontologia do ser social I**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Ontologia do ser social II**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social.** Trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Socialismo e democratização.** Trad. José Paulo Netto e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008

MARX, Karl. **Miséria da Filosofia.** Trad. José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Direito, ética e generidade na obra madura de György Lukács: acerca das tensões que permeiam o complexo jurídico. In: **Revista Quaestio Iuris.** Rio de Janeiro, 2017 c.

_____. Direito, interpretação e marxismo: uma análise a partir de Lukács. In: **Revista Dialectus n. 11.** Fortaleza: UFC, 2017 d.

_____. Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 61.** Curitiba, 2016 a.

_____. *Engels como crítico da burocracia.* In: PAÇO CUNHA, Elcemir (Org.). *Marxismo e burocracia de Estado. Campinas: Papel Social, 2017 a.*

_____. *Friedrich Engels e a moral frente ao fenecimento do Estado.* In: *Direito e Práxis, V. 7, n. 3.* Rio de Janeiro: UFRJ, 2016 b.

_____. Lukács e as figuras da política burguesa. In: **Prima Facie, V. 15, N. 28.** João Pessoa: UFPB, 2016 b.

_____. Hermenêutica filosófica e marxismo: sobre uma peculiar “ausência-presença”. In: **Pensar: revista de ciências sociais,** v. 21; n. 3. Fortaleza: Unifor, 2016 c.

_____. **Lukács e a crítica ontológica ao Direito.** São Paulo: Cortez, 2010.

_____. *Marx e Engels como críticos da justiça.* In: *Prima Facie V. 16, N. 32.* João Pessoa: Ufpb: 2017 b.

_____. *Marx e o “Direito do trabalho”: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução.* In: *Katálisis; V. 22, N. 2.* Santa Catarina: UFSC, 2019 b.

_____. Moral, ética e direito: lukács e a teoria do direito. In **Sapare Aude.** Belo Horizonte: PUC MG, 2015.

_____. **Ontologia nos extremos: o embate Heidegger-Lukács, uma introdução.** São Paulo: Intermeios, 2019 a.

_____. Política, gênero humano e direitos humanos na formação do pensamento de Karl Marx. In: **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print. Rio de Janeiro, UERJ, 2020.

TERTULIAN, Nicolas. Sobre o método onto-genético em filosofia. Tradução por G. Vianna Konder. In: **Revista Perspectiva**. Florianópolis, v. 27, n. 2, 375-408, jul./dez. 2009.

VAISMAN, Ester; FORTES, Ronaldo Vielmi. A politicidade no pensamento tardio de György Lukács. In: **Revista Estudos políticos v.5, n.1**. Niterói: UFF, 2015.

VAISMAN, Ester. A ideologia e sua determinação ontológica. In: In: **Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, nº 12**. Belo Horizonte: 2010. (disponível em www.verinotio.org)

_____. As relações entre indivíduo e gênero: reflexões sobre os Prolegômenos para uma ontologia do ser social de G. Lukács. In: **Novos Rumos v. 22**. Marília: UNESP, 2007a.